



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001570/2002-84
Recurso nº : 127.726
Sessão de : 17 de junho de 2005
Recorrente : NA ANDRASCHKO – ME.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.417

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do 2º Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **09 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irene Souza da Trindade Souza, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10120.001570/2002-84
Resolução nº : 301-1.417

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude de apuração de diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de março/1997 a abril/2001 (fls. 122 a 133).

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 189.394,62, correspondendo ao valor da contribuição principal, acrescido da multa de ofício qualificada e juros de mora. (fls. 122)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 126 e 133.

A contribuinte impugna (fls. 145 a 160 e 214 a 216) o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

O auto de infração é nulo uma vez que não foi assegurado ao contribuinte a totalidade de seu prazo para oposição do contraditório e a ampla defesa ante sua inconformidade relativamente ao Ato Declaratório Executivo nº 8, de 27 de fevereiro de 2002, publicado no DOU de 15 de março de 2002.

É nulo também o auto de infração porque carece de atender ao princípio da legalidade e da ampla defesa, vez que não alinha fato com enquadramento, haja vista total falta de informação e fundamentação relacionados ao motivo que gerou a autuação.

Com base nos cálculos demonstrados (fls. 217/218), caso haja algum valor em aberto a título de Pis-Pasep, este valor não corresponde a R\$ 65.266,17 e sim R\$ 64.266,17, considerando os valores recolhidos a título de Pis/Pasep no SIMPLES.

A multa aplicada é confiscatória, fere o art. 150, IV da Constituição Federal e a Lei 9.298/1996, não observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A multa excessiva tem sido rejeitada inclusive pelo STF e doutrinadores, sendo que sua aplicação deve levar em conta sempre, a capacidade contributiva, o grau da falta, os antecedentes fiscais do contribuinte, o dano sofrido pelo erário público, a existência ou não

Processo nº : 10120.001570/2002-84
Resolução nº : 301-1.417

de conluio, fraude fiscal, sonegação fiscal, a má-fé ou o dolo, enfim, os elementos subjetivos que devem ser analisados e perquiridos pelo aplicador da Lei, a fim de que esta seja aplicada em seus princípios teleológicos, e não aleatoriamente, punindo-se a falta mais leve com a pena maior.

Por fim, se for o auto de infração julgado procedente, requer sejam deduzidos do montante apurado como devido os valores já pagos em nível de Simples, conforme atestado pelas guias em anexo.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 31/03/1997 a 30/04/2001

Ementa: Nulidade

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Multa Qualificada

Comprovada a ocorrência do evidente intuito de fraude, a multa de lançamento de ofício deve ser elevada para cento e cinquenta por cento.

Multa Confiscatória

O instituto do confisco, constitucionalmente posto, importa em prejuízos exorbitantes para todaa sociedade, não ocorre com infrações à legislação tributária.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 241/253.

É o relatório.

Processo nº : 10120.001570/2002-84
Resolução nº : 301-1.417

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, verifica-se, pela análise das peças processuais, em especial a descrição dos fatos, no auto de infração, à fl. 124, que a recorrente foi objeto de autuação com relação a infrações à Legislação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, conforme bem relata a decisão recorrida.

Dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu artigo 8º, *in verbis*:

“Art. 8º - Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

(...)”

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator